



PROJETO DE LEI _____ 2020.

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, A UTILIZAÇÃO, O MANUSEIO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibido a comercialização, a utilização, o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de **efeito sonoro ruidoso** em todo o território do município de Belém no estado do Pará.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos e similares de efeito visual, sem estampidos.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$2.000,00(Dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30(trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador TORÉ LIMA

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais de artefatos pirotécnicos deverão fixar, em local visível, placas com os seguintes dizeres: “É proibido a comercialização, a utilização, o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Belém no estado do Pará – Lei Municipal nº(número da Lei)”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput acarretará ao estabelecimento a imposição da multa nos termos do artigo 3º.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário “Vereador Lameira Bittencourt”, 05 de fevereiro de 2020.

Vereador TORÉ LIMA
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores do Município de Belém, este projeto tem como finalidade reduzir a poluição sonora causado pela queima e soltura de fogos e similares de estampidos e ruidosos, e que causam graves perturbações para um grupo de pessoas e também para os animais.

As crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possuem hipersensibilidade sensorial e sofrem com os barulhos dos fogos de artifício, a característica é comum em indivíduos com TEA e provoca uma sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos agressivos.

Os pets podem ter convulsões e desmaios, isso acontece por terem a audição mais aguçada que a dos humanos e , portanto, são mais sensíveis ao barulho, apesar do barulho ser momentâneo,o stress causado por ele pode durar dias, dependendo do caso, se o pet tiver uma patologia, o som pode causar sintomas mais graves como crises convulsivas e até desmaios.

Pelos fatos e elementos expostos, acreditamos que a Lei consiste em um avanço humanitário e que corresponde a uma pequena concessão frente a extraordinários ganhos de bem-estar a grupos já vulneráveis e aos pets, razão pela qual solicito apoio dos colegas Vereadores para que possamos garantir a sua aprovação

Salão Plenário "Vereador Lameira Bittencourt", 05 de fevereiro de 2020.

Vereador TORÉ LIMA
REPUBLICANOS